



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2018773-88.2025.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR BENEDITO

Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 56107

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, contra decisão que acolheu o pedido, a fim de que os bens pessoais dos sócios e das empresas indicadas na inicial passem a responder pela dívida cobrada nos autos da execução ajuizada em face da empresa Cypack Soluções Inteligentes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Em resumo, alega o recorrente nulidade da decisão, por violação ao princípio da congruência, ao princípio do contraditório e à ampla defesa, por ter o magistrado desconSIDERADO pessoa jurídica que não participou da relação processual e fundamentado tal situação considerando situação fática estranha aos autos. Defende sua ilegitimidade passiva para a causa, e sustenta o não cabimento da desconSIDERação da personalidade jurídica na hipótese, por inexistência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso (fls. 01/15).

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, fls. 332/333.

Não houve apresentação de contraminuta.

O MM. Juiz da causa prestou informações a fls. 343/345, dando conta que a situação foi reavaliada e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão agravada foi reformada, a fim de se rejeitar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, formulado pela ora recorrida.

É o relatório.

O agravo perdeu seu objeto, tendo em vista que o nobre magistrado comunicou a reconsideração do *decisum* objeto da presente irresignação recursal.

Assim, a situação fática atual não mais reclama o julgamento deste recurso, o que seria totalmente inócuo. Caracterizou-se, pois, a falta de interesse recursal superveniente.

Nessa conformidade, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, por decisão monocrática, julga-se prejudicado o agravo, determinando-se a baixa dos autos à Origem, oportunamente.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ADEMIR BENEDITO
Relator